

TMR SETORIAL
RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITO,
FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

Informativo nº 25, de 07.03.2023.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br

João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br

Contato

www.tortoromr.com.br

1. Temas em Destaque

Tribunal moderniza sistema e torna mais ágil cadastramento de conta única para bloqueio de valores

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou em 22.02.2023, a Instrução Normativa STJ/GP nº 4 de 2023, que disciplina o procedimento de cadastro de conta única para bloqueio de valores em dinheiro por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud). A nova regulação atualiza os trâmites que os usuários precisam cumprir para utilizar o sistema, oferecendo mais agilidade e segurança, pois passam a contar

com o sistema de autoatendimento provido pela Central do Processo Eletrônico do STJ.

A principal novidade da instrução normativa está na forma de entrega de documentos e no acompanhamento dos pedidos de cadastro de conta única. A partir de agora, a documentação deve ser entregue de forma digitalizada, por meio da Central do Processo Eletrônico, na seção Sisbajud.

Anteriormente, os documentos precisavam ser apresentados pessoalmente ou por via postal.

Em relação ao acompanhamento processual, ele passa a ser realizado por meio da Central do Processo Eletrônico, mediante link consignado em ofício e enviado pela Secretaria de Processamento de Feitos (SPF) ao requerente por e-mail, permitindo acesso ao inteiro teor do respectivo processo administrativo.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Também é possível a consulta ao andamento do processo diretamente pelo seu número na Consulta Processual.

Quanto aos pedidos de cadastramento de conta única por entes públicos, a nova instrução adequou procedimentos que anteriormente eram orientados apenas para entidades privadas.

Outra importante modificação diz respeito ao envio de documentação incompleta ou inadequada, que passa a implicar o indeferimento do requerimento e o arquivamento definitivo do respectivo processo administrativo, sem prejuízo de nova submissão que corrija a incompletude ou a inadequação. Pela regra anterior, o vício gerava uma pendência no sistema, que dependia de ação do requerente para ser sanada.

Cadastro de conta única passa a ter autoatendimento moderno e intuitivo

Para o secretário de Processamento de Feitos do STJ, Rubens Rios, as mudanças promovidas pela instrução normativa alinham o cadastro de conta única para constrição de valores ao que há de mais moderno em termos de processo eletrônico.

"Transformamos procedimentos arcaicos, feitos ainda por meio de papel, em um modelo de autoatendimento mais moderno e intuitivo", destacou.

O secretário explicou que os procedimentos, de agora em diante, serão mais racionais, evitando-se o reenvio de documentos: "As mudanças promovem um efeito didático no usuário, pois ele passa a ter que protocolar os itens exigidos de forma correta, sob pena de indeferimento. Evita-se a perda de tempo e encurta-se o processo".

Segundo o assessor da SPF Ricardo Antonio Amaral de Oliveira, essa diminuição dos trâmites processuais também garante mais segurança ao cadastro de conta única: "Por um lado, há a diminuição de deslocamento de documentos e de possíveis extravios. E não somente isso. A sistemática Sisbajud/STJ utiliza o mesmo ambiente do sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais (Sistema Justiça), cuja eficiência dos dispositivos de segurança e confiabilidade da informação aplicados à solução encontra-se consolidada".

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Ele ressaltou ainda alguns aspectos práticos em relação ao envio de documentos: devem ser enviados em formato PDF; não podem estar protegidos por senha; não é obrigatória, nesses documentos, a utilização de assinatura eletrônica por meio de certificado digital. No entanto, caso contenham esse tipo de assinatura, deve estar válida.

Sisbajud é o sistema para envio de ordens judiciais de bloqueio de valores

O Sisbajud, que substituiu o antigo Bacenjud, é o sistema de envio de ordens judiciais para constrição de valores por via eletrônica, a qual ocorre mediante a indicação de conta única para penhora em dinheiro. Pelo portal do STJ, pessoas físicas e jurídicas podem solicitar o cadastramento de conta única para o recebimento de ordens judiciais de bloqueio do sistema.

Mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Sisbajud permite ainda que juízes cadastrados retenham, por meio eletrônico, valores disponíveis em qualquer instituição bancária.

STJ em 24.02.2023.

Domicílio Judicial Eletrônico inicia cadastro de instituições financeiras

■ Bancos e demais instituições financeiras já podem se cadastrar no Domicílio Judicial Eletrônico para acessar comunicações processuais, citações e intimações expedidas pela Justiça brasileira. O setor bancário tem até 90 dias para realizar o cadastramento.

A plataforma centraliza, em um ambiente judicial virtual, as comunicações processuais enviadas pelos tribunais (com exceção do Supremo Tribunal Federal) a pessoas físicas e jurídicas, partes ou não da relação processual, desde que estejam cadastradas no sistema. A solução faz parte do portfólio de mais de 30 projetos do Programa Justiça 4.0.

O início do cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico foi anunciado na sessão inaugural de 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Na ocasião, a presidente do CNJ e do (STF, ministra Rosa Weber, destacou o objetivo do Justiça 4.0 de incentivar o uso de novas tecnologias “com vista ao incremento da governança, da transparência e da eficiência do Judiciário, sempre com foco na melhoria do acesso à Justiça”.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

“Isso significa e implica, é preciso dizer, evitar que a desejada e desejável inovação tecnológica produza o efeito colateral de erigir mais uma barreira, a da exclusão digital, em desfavor de substancial parcela da população brasileira, que já enfrenta dificuldades históricas de caráter social e econômico”, frisou a ministra.

O secretário especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ, Ricardo Fioreze, afirmou que o Domicílio Judicial Eletrônico irá beneficiar tanto os tribunais quanto os destinatários das comunicações processuais na perspectiva da economia de custos, mas “principalmente na perspectiva da segurança, envolvendo o atingimento da finalidade do ato”. “Os tribunais vão saber exatamente para quem dirigir os atos de comunicação e os destinatários poderão eleger quem vai receber essas comunicações processuais – um, dois ou mais, mas que serão eleitos pelos próprios destinatários quando se cadastrarem no sistema”, explicou.

Para Ricardo Fioreze, a disponibilidade do Domicílio Judicial Eletrônico consolida a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) “como a estratégia e política pública de transformação digital inclusiva do Poder Judiciário”, na

linha dos propósitos da atual gestão do Conselho.

Parcerias

Apoiadora no desenvolvimento do projeto, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) prevê aumento da eficiência para o setor bancário, uma vez que o Domicílio Judicial Eletrônico irá “aproximar o cidadão da Justiça e criará um fluxo centralizado entre o juízo e as partes do processo”, afirmou Vicente De Chiara, diretor jurídico da instituição.

Ele acrescentou que o setor bancário recebe mais de 1 milhão de ofícios judiciais por ano, incluindo a situação em que o banco não é parte do processo, porém recebe ordens judiciais, como bloqueios de conta, informação de saldo de conta-corrente, transferência de valores e cancelamentos. “Com o fluxo padronizado, a ordem agora sairá diretamente da plataforma para o sistema do banco, em um ambiente controlado e rastreável, de maneira eficiente e rápida. Isso será estendido a todas as intimações e citações. Ou seja, uma grande evolução beneficiando a todos os administrados.”

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Os Tribunais de Justiça do Mato Grosso (TJMT), do Rio Grande do Sul (TJRS), do Paraná (TJPR), da Paraíba (TJPB), de Minas Gerais (TJMG) e do Rio de Janeiro (TJRJ), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9) também apoiaram a implementação do Domicílio por meio da realização de testes no envio das comunicações processuais.

Etapas

A implementação do Domicílio Eletrônico envolve duas etapas. A primeira, que inicia em 15.02.2023, terá duração de 90 dias. Nela, os tribunais brasileiros deverão integrar seus sistemas de processo eletrônico ao Domicílio e as instituições financeiras deverão se cadastrar na plataforma, elegendo os perfis de usuário. A segunda etapa irá contemplar o cadastro das demais pessoas jurídicas, públicas e privadas e de pessoas físicas.

A **Resolução CNJ nº 455 de 2022**, que regulamenta o Domicílio Judicial Eletrônico, prevê a obrigatoriedade de cadastro à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios; aos órgãos da Administração Indireta; e às empresas públicas e empresas privadas de médio e grande porte. O cadastro é facultado às pessoas físicas, microempresas e

empresas de pequeno porte, mas o CNJ recomenda que todos o façam.

O cronograma de cadastro da segunda etapa será divulgado oportunamente pelo CNJ.

Cadastro

Por meio de cadastro, os usuários poderão consultar e acessar as comunicações processuais eletrônicas, como também dar ciência de seu recebimento, de acordo com os prazos processuais.

O Domicílio Judicial Eletrônico disponibiliza a funcionalidade de acesso ao inteiro teor das comunicações e a opção de ativar alertas por e-mail referentes a cada ato de comunicação.

O CNJ elaborou um Manual do Usuário do sistema para auxiliar pessoas jurídicas e físicas no primeiro acesso. As pessoas jurídicas, entre elas os bancos, devem acessar a plataforma por meio de certificado digital. Para isso, devem instalar o software PJe Office. Ao preencherem os dados para cadastro, instituições públicas e privadas podem optar pelos perfis de Administrador, Gestor de Cadastro e Preposto.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Veja todo o passo a passo no Manual do Usuário do Domicílio Judicial Eletrônico

O sistema disponibiliza também os perfis de Pessoa Física e Representante. Este último é destinado àqueles que possuem procuração para representar pessoas jurídicas e físicas em um processo. Informações e novidades sobre o Domicílio Eletrônico podem ser acessadas na página do projeto.

Conheça o Domicílio Judicial Eletrônico

Justiça 4.0

O programa Justiça 4.0 é uma iniciativa do CNJ, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), com o apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

CNJ em 14.02.2023.

Site do TJ/SP disponibiliza consulta de competência territorial na Capital

■ Para facilitar o acesso ao Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça de São Paulo oferece, em seu portal na internet, diversos serviços ao cidadão. Entre eles está a consulta de competência territorial na Capital, que possibilita ao usuário descobrir o local para o qual deve destinar uma petição por meio da inserção do endereço ou CEP. O objetivo é informar ao jurisdicionado o fórum competente para distribuição da ação.

Na página do serviço é possível encontrar as orientações para inserção dos dados. Caso o endereço não seja localizado, é possível encaminhar um e-mail para spi.logradouros@tjsp.jus.br, informando nome da rua, avenida, travessa etc.

É importante lembrar que o resultado se dá exclusivamente por questões geográficas e não define, por si só, a competência. Outros critérios previstos na legislação, como matéria, qualidade das partes e valor atribuído à causa, dentre outros, devem ser observados no ato da distribuição.

TJ/SP em 04.02.2023.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

2. Julgamentos Relevantes

STF – Validade de apreensão de CNH e passaporte para garantir pagamento de dívidas.

■ O Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão de 09.02.2023, declarou constitucional dispositivo do Código de Processo Civil (CPC) que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública.

A maioria do Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Luiz Fux, para quem a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5941 foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Discricionariedade judicial

Ao votar pela improcedência do pedido, o relator ressaltou que a autorização genérica contida no artigo representa o dever do magistrado de dar efetividade às

decisões e não amplia de forma excessiva a discricionariedade judicial. É inconcebível, a seu ver, que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha a prerrogativa de fazer valer os seus julgados.

Ele destacou, contudo, que o juiz, ao aplicar as técnicas, deve obedecer aos valores especificados no próprio ordenamento jurídico de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana. Também deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade da medida e aplicá-la de modo menos gravoso ao executado.

Segundo Fux, a adequação da medida deve ser analisada caso a caso, e qualquer abuso na sua aplicação poderá ser coibido mediante recurso.

Ações pecuniárias

O ministro Edson Fachin divergiu em parte do relator para considerar inconstitucional a parte final do inciso IV, que prevê a aplicação das medidas atípicas em ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Para ele, o devedor não pode sofrer sanção que restrinja sua liberdade ou seus direitos fundamentais em razão da não quitação de dívidas, exceto na hipótese do devedor de alimentos.

ADI nº 5941.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Remuneração do administrador judicial não pode se sujeitar à forma fixada no plano de recuperação.

■ **A remuneração do administrador judicial deve ser fixada pelo juízo com base nos critérios legais e não pode se sujeitar à forma de pagamento estabelecida pelo plano de recuperação da empresa, pois a exigência de imparcialidade impede que haja negociação com os devedores ou com os credores.**

Com base nesse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, deu provimento ao recurso especial de uma administradora judicial que teve sua remuneração fixada pelo juízo de primeiro grau em 0,25% do valor da recuperação apresentado com a petição inicial, a ser paga na forma do plano de recuperação.

Contra a decisão de primeira instância, a administradora interpôs agravo de instrumento, pleiteando a majoração dos honorários para 1,37% do valor dos créditos. Segundo a recorrente, caso a sua remuneração se sujeitasse ao plano, sofreria deságio e, ainda, uma carência de 24 meses para o pagamento, o que inviabilizaria o seu trabalho.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) negou provimento ao recurso por não verificar prejuízo à administradora nem vedação legal a que o pagamento obedecesse aos critérios fixados no plano.

Remuneração do administrador judicial é insuscetível de negociação

O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, observou que a remuneração dos administradores judiciais não se submete aos efeitos do plano, seja para incidir sobre ele eventual deságio ou carência, seja para ser pago de forma diferida ou parcelada.

Segundo o magistrado, isso se deve ao fato de se tratar de um crédito extraconcursal, pois seu fato gerador é posterior ao pedido de recuperação (artigo 49 da Lei 11.101 de 2005).

O magistrado destacou que a remuneração do administrador é insuscetível de negociação, quer com os devedores, quer com os credores, diante da necessidade de garantir sua imparcialidade. "Logo, não é possível sua inclusão no plano redigido pelo devedor, ou pelos credores (artigo 56, parágrafo 4º, da Lei 11.101 de 2005), nem tampouco a votação por sua aprovação ou

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

rejeição pelos credores", afirmou o ministro.

Ao dar provimento ao recurso especial, Cueva ressaltou ainda que a carência de 24 meses prevista no plano faria com que os honorários começassem a ser pagos só após o encerramento da recuperação (artigo 61 da Lei 11.101 de 2005), o que viola o disposto no artigo 63, I, da mesma norma.

"Nesse cenário, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para afastar a submissão da forma de pagamento dos honorários do administrador judicial ao plano de recuperação, devendo ser fixada pelo juízo, na forma do artigo 24 da Lei 11.101 de 2005", concluiu.

[REsp. nº 1.905.591.](#)

Recuperação judicial - Convolação em falência - Decurso do prazo bienal Possibilidade - Supervisão judicial - Encerramento da recuperação - Decisão jurisdicional de últimação do estado recuperacional.

■ O Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que é possível a convolação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, enquanto não houver decisão judicial de encerramento da recuperação.

Com efeito, a Lei nº 11.101 de 2005 - que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária - dispõe que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47).

De acordo com a doutrina, em razão da sua natureza principiológica, esse dispositivo legal deve servir de norte à condução dos trabalhos a serem desempenhados por todos os atores do processo de soerguimento, sobretudo pelo juiz, responsável por

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

assegurar a legalidade do feito e a regular consecução das obrigações do plano, viabilizando o alcance do objetivo central da recuperação - de superação da situação de crise econômico-financeira pelo devedor empresário -, de sorte a compatibilizar o conjunto de interesses atingidos pela crise da empresa, isto é, credores, empregados, fornecedores e demais agentes, em observância à preservação da função social da empresa.

A concessão da recuperação judicial, a seu turno, com homologação do respectivo plano, será efetuada pelo juiz, a requerimento do devedor (empresário ou sociedade empresária), se cumpridos os pressupostos legais, podendo "determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência" (art. 61 da Lei nº 11.101 de 2005).

Esse período máximo pelo qual deve perdurar o estado recuperacional do devedor representa o limite pelo qual o cumprimento das obrigações do plano se sujeitará à supervisão judicial, inexistindo óbice de

previsão, no plano, de obrigações excedentes a esse prazo, após o qual se transfere esse encargo aos credores.

Disso decorre que a finalização exitosa da recuperação pressupõe a prolação de sentença judicial, não se operando automaticamente, com o implemento do segundo aniversário de concessão e homologação do plano de soerguimento, de forma a perdurar o estado de supervisão judicial, enquanto não proferida a respectiva decisão jurisdicional de ultimação do estado recuperacional (art. 63 da Lei nº 11.101 de 2005).

Ocorrendo o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano durante o período de supervisão judicial, a lei de regência viabiliza a convolação da recuperação em falência, nos estreitos lindes estabelecidos nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101 de 2005.

[REsp. nº 1.707.468.](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

TJ/SP mantém apreensão de e-mails de executivos das Lojas Americanas.

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgou o recurso insurgido contra decisão que deferiu a produção antecipada de provas ajuizada.

No caso concreto, trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas com Pedido de Tutela Antecipada distribuída por Banco Bradesco S/A contra Americanas S/A e B2W Companhia digital.

Em síntese, alega o autor que é credor da ré Americanas S/A no valor de aproximadamente R\$ 4,7 bilhões (quatro bilhões e setecentos milhões de reais).

Aduz que, no dia 11 de janeiro de 2023, a Americanas S/A divulgou fato relevante consistente na identificação de "inconsistências contábeis", proveniente da operação risco sacado, de aproximadamente R\$ 20 bilhões (vinte bilhões de reais), em números preliminares.

Sustenta que, apesar das justificativas apresentadas por representantes da empresa, os diretores, conselheiros, acionistas e auditores permitiram que uma fraude contábil de gigantescas

dimensões ocorresse em uma das maiores empresas do Brasil.

Nesse quadro, o banco autor fundamenta seu interesse e legitimidade para ajuizamento desta ação, por ser tratar do principal credor da Americanas S/A no chamado risco sacado (forfait), operação cuja contabilização equivocada na companhia supostamente seria origem da fraude financeira.

Ressalta que as operações de risco sacado são quase integralmente desprovidas de garantia de qualquer natureza e que a celebração do "Convênio para Realização de Operações de Cessão de Crédito de Fornecedores, Reconhecimento de Obrigações e Outras Avenças" se deu em razão da fama de boa pagadora da companhia ré, que sempre foi vista como uma companhia sólida, saudável com elevado nível de distribuição de dividendos e cujas demonstrações contábeis eram chanceladas por renomadas auditorias.

Assim, considerando os indícios significativos de fraude contábil, exaustivamente noticiados na mídia nacional, o banco autor sustenta que é necessário identificar e demandar os agentes individuais que contribuíram para a consumação da fraude: os

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

administradores, que participaram da elaboração das demonstrações financeiras adulteradas e os acionistas, que aprovaram referidos documentos financeiros.

A autora destaca a necessidade de produção antecipada de provas para que seja garantido a um dos maiores credores da ré Americanas S/A, que promova a realização de provas periciais na companhia com o objetivo de esclarecer a origem dos vícios observados na contabilidade e, sobretudo, verificar a participação de administradores e acionistas da ré (por ação ou omissão) na alegada fraude contábil.

Sustenta, assim, a incidência da hipótese de ação de produção antecipada de provas prevista no artigo 381, III, do Código de Processo Civil. Isto porque, as provas produzidas no bojo das perícias requeridas poderão ensejar o ajuizamento de ação individualizadas contra eventuais participantes da fraude.

Mais especificamente, a parte autora sustenta a possibilidade de ajuizamento de ação de desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, o desembargador manteve decisão de primeiro autorizando a busca e apreensão nas caixas de e-mails institucionais de diretores, membros do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, funcionários das áreas de contabilidade e finanças da agravante atuais e ocupantes dos cargos nos últimos dez anos devendo ser copiado e armazenado seu conteúdo em backups sob a guarda do juízo.

Agravo de Instrumento nº 2012093-58.2023.8.26.0000.

Juízo da recuperação deve decidir sobre levantamento de depósito judicial milionário da Oi.

■ **O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Seção, declarou a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial da Oi, competente para decidir sobre a possibilidade de levantamento de valores depositados pela empresa na Justiça estadual de Santa Catarina.**

Depositados como garantia do juízo no âmbito de ação tributária, os recursos – estimados em mais de R\$ 100 milhões – foram, posteriormente, objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Na decisão, o colegiado citou jurisprudência do STJ no sentido de que o juízo da recuperação é competente para examinar a reforma ou a manutenção de atos de constrição que incidam sobre o patrimônio da sociedade recuperanda, inclusive em relação aos depósitos judiciais que tenham sido feitos como garantia judicial antes do início da recuperação.

De acordo com o processo, em 1998, a Oi ajuizou ação contra o Estado de Santa Catarina para anular débito tributário, questionando a incidência do ICMS sobre determinados serviços prestados por ela aos seus clientes. Ao mesmo tempo, em ação cautelar, para suspender a exigibilidade dos tributos, a empresa depositou integralmente os valores discutidos na ação principal.

A ação anulatória foi julgada procedente e, na sequência, a Oi requereu o levantamento do depósito. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), contudo, negou o pedido, porque a empresa havia sido condenada, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, a restituir aos consumidores os valores depositados judicialmente a título de ICMS (o recurso especial neste caso está pendente de julgamento).

Juízo da recuperação tem melhores condições de analisar impactos do bloqueio judicial

Relator do conflito de competência suscitado pela Oi, o ministro Marco Buzzi observou, inicialmente, que a conclusão da recuperação judicial da empresa, em dezembro do ano passado, não impede o julgamento do caso, pois a sentença ainda não transitou em julgado.

Segundo ele, o juízo da recuperação é o que está mais próximo da realidade da empresa com dificuldades financeiras. Por essa razão, apontou, é ele que tem melhores condições de definir se eventuais medidas judiciais proferidas em outros juízos e incidentes sobre o patrimônio da empresa podem ou não comprometer a efetividade do plano de recuperação.

Para o ministro, ficou evidenciada a usurpação da competência exclusiva do juízo recuperacional, o qual, inclusive, já se manifestou sobre a importância de tais recursos para o processo de soerguimento da empresa. A manutenção do bloqueio dos valores sem o crivo do juízo da recuperação – acrescentou o relator – poderia trazer prejuízo a todos os credores e demais interessados na manutenção da empresa.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Ao reconhecer a competência da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, Marco Buzzi ainda lembrou que esses depósitos, cujo objetivo era suspender a exigibilidade dos tributos, foram feitos pela Oi entre 1998 e 2006, bem antes do deferimento da recuperação, em 2016 – e, portanto, integram o acervo patrimonial da empresa, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101 de 2005.

CC. nº 175.655.

Falência da Livraria Cultura é suspensa.

■O desembargador J.B. Franco de Godoi, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, acolheu em 16.02.2023, pedido da Livraria Cultura e suspendeu a falência decretada em 09.02.2023, enquanto o recurso da empresa é analisado. “Os efeitos da convalidação da Recuperação Judicial em Falência são irreversíveis, sendo necessário reexame mais acurado do acervo probatório que lastreia a r. Sentença”, escreveu o magistrado.

Com o recurso, a empresa busca a reversão da decisão da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo que, avaliando haver descumprimento ao aditivo do plano de recuperação judicial, decretou a falência da livraria.

Agravo de Instrumento nº 2032207-18.2023.8.26.0000.

Recuperação judicial - Decisão que convalidou a recuperação judicial em falência - Inconformismo das recuperandas - Decisão reformada - Recurso provido.

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgou recurso de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de recuperação judicial, convalidou-a em falência.

Inconformadas, as recuperandas esclarecem que a superveniência de medida (detenção) de natureza criminal (em maio de 2021), no Estado de Alagoas, atingiu seus sócios e deu azo à interrupção das atividades empresariais, por ingerência do administrador judicial.

Em síntese, destacam que o plano de recuperação judicial foi homologado e vinha sendo cumprido.

Porém, a retomada das atividades foi vetada pelo administrador judicial e pelo gestor por ele nomeado. Ainda, alegam que dispõem de recursos financeiros e materiais para o restabelecimento de suas atividades.

Mencionam o teor de laudo técnico por elas apresentado e falam em manifestação favorável do gestor à continuidade das atividades.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Entretanto, o Ministério Público em março de 2021, requereu a convolação da recuperação em falência, ante a conclusão de que, "uma vez constatada ausência concreta e efetiva de desenvolvimento das atividades, e o descumprimento do plano de recuperação judicial, imperiosa é a convolação da recuperação judicial em falência, evitando-se que haja completo desfazimento do patrimônio da entidade em prejuízo de credores e da sociedade".

No entanto, quanto à paralisação das atividades, ao contrário do externado no decisum, foi comunicada nos autos de origem, a leitura da manifestação do próprio auxiliar do juízo, que revela que, embora a ausência de prepostos laborando, havia "considerável quantidade de produtos armazenados" e que "foi constatado por esta Auxiliar que a balança e empilhadeira, bem como o escritório comercial, financeiro e administrativo possuíam aparentes sinais de uso".

Esclareceu ainda, que a empresa teve suas atividades paralisadas, mas voltaram a suas atividades .

Nesse contexto, a interrupção das atividades pode ser exclusivamente debitada às sociedades em recuperação judicial e com plano aprovado, de modo que, diante da

superveniente retomada da produção, é inoportuna a convolação da recuperação judicial em falência, por esse fundamento.

A toda evidência, não ocorreu descumprimento voluntário do plano de recuperação, por parte das devedoras

Por fim, diante da distinção entre a pessoa jurídica e seus sócios e considerando que não há informação a respeito de ordem judicial para lacração ou restrição ao funcionamento do estabelecimento empresarial, a notícia de prisão dos sócios administradores (já destituídos) ou os ilícitos praticados por eles não justificam a convolação da recuperação em falência, como sugerido no parecer do Ministério Público.

Em conclusão, impõe-se a reforma da r. decisão agravada, afastando-se a convolação da recuperação judicial em falência.

[Agravo de Instrumento nº 2234490-98.2021.8.26.0000.](#)

Habilitação ou impugnação de créditos – Fixação de honorários sucumbenciais – Valor estabelecido na origem por equidade.

■ **O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em julgamento de recurso para requerer a alteração da forma de arbitramento dos honorários advocatícios aplicação do art. 85, §2º, CPC ao invés do art. 85, §8º, CPC (equidade).**

O acórdão manteve a decisão que, em sede de impugnação de crédito com litigiosidade, arbitrou honorários advocatícios por equidade em razão do elevado valor da causa (R\$ 1.685.722,35).

Na hipótese em questão, o acórdão bem analisou que: “Extraí-se da origem que houve efetiva litigiosidade acerca do fato gerador do crédito da multa e de sua sujeição aos efeitos da recuperação, tanto que, julgada improcedente a impugnação da credora, interpôs o recurso de agravo de instrumento.

Considerando, aqui, o princípio da causalidade, aliado à indiscutível litigiosidade instaurada, a agravante deve, mesmo, arcar com as despesas daí decorrentes.”

Ao arbitrar os honorários advocatícios, definiu: “Quanto ao arbitramento, todavia, deve-se nortear pela equidade.

(...) Contudo, na hipótese, em que o valor discutido na impugnação de crédito é demasiadamente alto (R\$1.685.722,35), mesmo a aplicação do percentual mínimo previsto no § 2º do mencionado art. 85 resultará em valor exuberante, de mais de cento e sessenta mil reais, que obviamente, não se compatibiliza com a extensão do trabalho desenvolvido pelo causídico.

No caso em tela, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, não incidindo o Tema 1.076 do STJ. Isso porque em sede de habilitação ou impugnação de crédito em recuperação judicial, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito por equidade (art. 85, §8º, CPC), e não na forma do art. 85, §2º, CPC (percentual sobre o valor da causa ou proveito econômico), tendo em vista que a habilitação/impugnação é mero incidente processual, regulado por lei especial (Lei nº 11.101/2005), e não por lei geral (CPC), e que não tem natureza condenatória, mas tão somente declaratória.

Acrescente-se, ainda, que a natureza jurídica da impugnação e da habilitação de crédito é diversa da ação de conhecimento. Nesses incidentes, as hipóteses fáticas e jurídicas não se enquadram nos fundamentos que determinaram a tese fixada no Tema

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

1076 dos Recursos Repetitivos (“A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”).”.

Por fim, importante salientar que a habilitação pode ser feita, inclusive, administrativamente, perante o Administrador Judicial, independentemente de advogado (art. 7º. § 1º, Lei 11.101 de 2005). Porém, quando apresentada ao juízo, se houver resistência da parte contrária, cabe fixação de verba honorária sucumbencial pelo princípio da causalidade, todavia por equidade (art. 85, § 8º, CPC).

Assim, mantém-se o Acórdão em relação aos honorários advocatícios, fixados por equidade.

[Agravo de Instrumento nº 2184158-98.2019.8.26.0000.](#)

Recolhimento em dobro evita deserção do recurso quando há falha na comprovação do preparo.

■O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, decidiu que o pagamento em dobro das despesas recursais afasta a deserção, mesmo que o recolhimento do primeiro preparo não tenha sido comprovado de forma adequada no ato de interposição do recurso. O entendimento foi aplicado para reverter decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que negou seguimento a uma apelação por deserção, com base na ausência de comprovação do preparo recursal.

De acordo com a Terceira Turma, a decisão da corte de segunda instância foi inadequada por considerar que o artigo 1.007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (CPC) se aplicaria apenas no caso de não haver comprovação alguma do preparo. Na situação analisada, entretanto, o recolhimento foi atestado, mas de maneira errada.

Ao julgar a apelação deserta, o TJMG apontou que o apelante juntou apenas cópia do comprovante de pagamento; intimado para apresentar a via original do comprovante, em vez de exibir o documento, fez um novo pagamento, dessa vez em dobro.

No recurso especial submetido ao STJ, a defesa alegou uma série de violações ao CPC – entre elas, de normas atinentes ao preparo e do disposto no artigo 932, parágrafo único.

Cópia da guia de pagamento pode comprovar recolhimento do preparo

Segundo a relatora, ministra Nancy Andrighi, não há necessidade de apresentação do comprovante original de pagamento do preparo.

Ela lembrou que o código processual se limita a impor o dever de comprovar o recolhimento e que o princípio da instrumentalidade das formas valida atos que, mesmo praticados de maneira diversa da prescrita, alcançam a sua finalidade precípua.

"Nessa linha de raciocínio, a cópia da guia de pagamento constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, afastando a deserção, desde que preenchida com todos os dados indispensáveis à sua vinculação ao processo", fundamentou a relatora.

A magistrada comentou o fato de que o comprovante juntado no ato de interposição do recurso, além de ser uma cópia, não se referia à guia de recolhimento respectiva. Porém, conforme destacou, "em nenhum

momento o recorrente questionou tal constatação, optando, logo após ter sido intimado, por recolher em dobro o preparo e requerendo o conhecimento da apelação".

Comprovação equivocada também significa ausência de pagamento do preparo

Nancy Andrighi explicou que o CPC prevê duas hipóteses de irregularidade no preparo recursal: quando o valor recolhido é insuficiente, caso em que o recorrente deve ser intimado para complementá-lo em cinco dias; e quando não há comprovação do preparo, caso em que a parte deve ser intimada, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

O TJMG entendeu que a segunda hipótese não se aplicaria à controvérsia analisada, pois o recorrente recolheu o preparo, mas o comprovou de forma equivocada.

Nessa interpretação, o parágrafo 4º do artigo 1.007 do CPC seria restrito à situação em que não há nenhuma comprovação.

Para Nancy Andrighi, no entanto, a lei abrange tanto aquele que não comprovou de forma alguma quanto aquele que comprovou equivocada-

mente, pois, em ambas as situações, o pagamento não foi atestado.

Seria contraditório - concluiu a relatora - permitir o recolhimento em dobro para afastar a deserção quando o recorrente não comprovou o pagamento, mas vedar essa possibilidade àquele que recolheu o preparo e tentou comprová-lo, mas o fez de maneira equivocada.

[REsp. nº 1.996.415.](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501